



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2040454-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados TELECOMCAST SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA e MARCO AURÉLIO DA SILVA OSÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.118

Agravo de Instrumento nº 2040454-17.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri - 5ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Telecomcast Servicos e Comercio de Telecomunicacoes Ltda e
Marco Aurélio da Silva Osório

Juiz(a) de 1ª Inst.: Bruna Lyrio Martins

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Pedido de consulta de dados dos executados no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS-BACEN) – Decisão que indeferiu o pedido – Insurgência do exequente – Descabimento – Dados constantes do referido cadastro que têm a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens – Inadequação da diligência para a busca de ativos dos devedores, sobretudo diante da inexistência de indício da prática de ilícitos penais – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra TELECOMCAST SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA e MARCO AURÉLIO DA SILVA OSÓRIO, indeferiu o pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central do Brasil (fls. 367/368 dos autos de origem).

Recorre o exequente. Sustenta que a medida pleiteada é admissível também na seara cível, conforme já decidiu o C. STJ. Aduz ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível extrair do próprio sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que a medida não implica em quebra do sigilo bancário. Aduz que a Constituição Federal e o Código de Processo Civil consagram o princípio da máxima efetividade do processo, bem como que os interesses do credor devem ser considerados. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a pesquisa junto ao CSS-BACEN. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recurso recebido sem a concessão da liminar pleiteada e contrariado (fls 15/17).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra TELECOMCAST SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA e MARCO AURÉLIO DA SILVA OSÓRIO, em que o exequente pleiteia a satisfação de dívida lastreada em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 318.850,09 (atualizado em 03/06/2024 – fls. 308/310 dos autos de origem).

Segundo consta dos autos, após tentativas frustradas de localização de bens suficientes passíveis de penhora em nome dos executados, o exequente requereu a realização de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central do Brasil (fls. 325/330 dos autos de origem).

O D. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fls. 367/368):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos.

1. Primeiramente, quanto ao pedido de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), não demonstrou a parte exequente qualquer indício ou suspeita de estar a empresa executada atuando por interposta pessoa, laranjas etc., de modo a justificar a vinda de informações sigilosas do sistema financeiro nacional.

É que a pesquisa junto ao CCS foi criada como meio de repressão a crimes financeiros, e não ao atendimento de interesses privados, de forma que não se justifica o manejo do instrumento excepcional.

Assim:

(...)

Indefiro, portanto, o pedido de pesquisa junto ao Bacen CCS.

(...)." (Grifo nosso)

Contra esta decisão se insurge o exequente, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, não restou demonstrada a necessidade e adequação da medida pleiteada, na medida em que não se presta a realizar a efetiva constrição de bens do devedor no âmbito da execução civil.

De fato, não foi comprovada a existência de indícios da ocorrência de ilícitos penais que permitam a utilização do sistema do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, o qual tem como finalidade possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens.

A esse respeito, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, a fim de localizar bens e valores pertencentes ao executado. Descabimento. Hipótese em que os dados lançados no CCS-BACEN se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2048825-77.2019.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 04/06/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao "CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional". Impossibilidade. Sistema criado pelo órgão governamental, para auxiliar no combate da prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo se utilizar das informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2030271-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Pretensão de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e ao Host On Demand (HOD) da Receita Federal- Inviabilidade – CCS - Ferramenta criada para auxiliar a investigação de ilícitos penais – Banco de dados que não visa ao atendimento de interesses particulares, mas consiste em instrumento destinado à repressão de crimes financeiros, nos termos da Lei 9.613/98 – Pesquisa na Receita Federal que igualmente não se mostra apta ao fim pretendido na esfera civil - Decisão mantida – Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2207185-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019)

Portanto, é mesmo o caso de indeferir o requerimento de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator